

2^o CICS

CONGRESSO
INTERNACIONAL
CIÊNCIA E SOCIEDADE

Educação e Pesquisa como
caminho para pacificação global

TRABALHOS
PREMIADOS
2025



CENTRO UNIVERSITÁRIO
SANTO AGOSTINHO





TRABALHOS PREMIADOS 2025





CENTRO UNIVERSITÁRIO SANTO AGOSTINHO – UNIFSA
PRÓ-REITORIA DE ENSINO
DIRETORIA DE ENSINO
NÚCLEO DE PUBLICAÇÕES ACADÊMICAS - NPA

Supervisão Editorial: Ana Kelma Cunha Gallas
Diagramação: Edson Rodrigues Cavalcante
Design Gráfico e artes: Ana Kelma Cunha Gallas
Capa: Odrânio Rocha
TI OMP Books: Eliezyo Silva



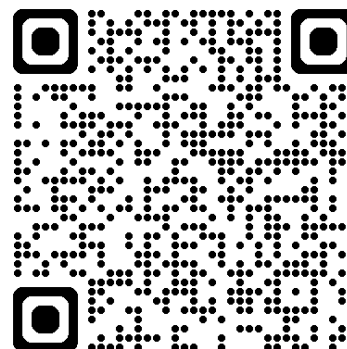
LESTU EDITORA, CONSULTORIA E
COMUNICAÇÃO LTDA
Contato: editora@lestu.org
Site: www.lestu.com.br
Livraria: www.lestu.org

Este título possui uma licença *Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives* 4.0 International (CC BY-NC-ND 4.0).

A íntegra dessa licença pode ser acessada:
<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/legalcode.pt>

© 2025 UNIFSA/LESTU

Todos os capítulos deste livro foram submetidos, aprovados e apresentados no 2º Congresso Internacional Ciência e Sociedade, realizado pelo Centro Universitário Santo Agostinho de 4 a 8 de novembro de 2025, sendo selecionados como os melhores trabalhos apresentados em Grupos Temáticos do evento.



FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

T279 GALLAS, Ana Kelma Cunha; GOMES, Alisson Dias; CRONEMBERGER, Izabel Herika Gomes Matias; LIRA E SILVA, Antonieta; OLIVEIRA, Edjôfre Coelho de; SILVA, Indira Maria de Melo Lira Pereira da (ORGs.).

Trabalhos premiados no 2º Congresso Internacional Ciência e Sociedade: Educação e Pesquisa como caminho para a pacificação global. Teresina: Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA); Editora Lestu, 2025.

432 p. *online*.

ISBN: 978-65-85729-14-7

DOI: doi.org/10.51205/lestu.978-65-85729-14-7

Disponível em: <https://lestu.org/books/>

1. Congresso Internacional Ciência e Sociedade. 2. Pesquisa. 3. Inovação. 4. Sustentabilidade. 5. Ciência e Sociedade. I. Autores. IV. Congresso Internacional Ciência e Sociedade (2. : 2025 : Teresina, PI).

CDD: 370

5

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NOS CASOS DE CYBERBULLYING PRATICADOS PELOS FILHOS COMO EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS¹

THE CIVIL LIABILITY OF PARENTS IN CASES OF CYBERBULLYING COMMITTED BY CHILDREN AS A MEANS OF ENSURING FUNDAMENTAL RIGHTS

Lara Sindy Amorim Cavalcante – UNIFSA²
Ana Leticia Anarelli Rosati Leonel – UNIFSA³

¹ Trabalho apresentado no GT 6 AS INTERFERÊNCIA DA ERA DIGITAL NOS DIREITOS FUNDAMENTAIS do 2º Congresso Internacional Ciência e Sociedade (CICS 2025), promovido pelo Centro Universitário Santo Agostinho, de 04 a 08 de novembro de 2025, em Teresina-PI.

² Bacharelanda do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA). E-mail: laracavalcante151@gmail.com

³ Orientadora do trabalho. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário Santo Agostinho (UNIFSA), Doutora e Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (UNISINOS), Pós-Graduada em Direito Público com ênfase em Direito Constitucional pela Universidade Potiguar (UnP) e Pós-Graduada em Direito Civil pela Universidade Federal do Piauí (UFPI). Graduada em Direito pelo Centro Universitário Padre Anchieta. Professora de graduação da UNIFSA e da Pós-graduação da UNIFSA e do CESVALE. Consultora Jurídica Especial de Gabinete do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. E-mail: analeticialeonel@hotmail.com

RESUMO

O presente trabalho científico analisou a responsabilidade civil dos pais pelos atos de filhos menores em casos de *Bullying* e *Cyberbullying*, sob pesquisa qualitativa. Constatou-se que o Código Civil, nos arts. 932 e 933, prevê responsabilidade objetiva dos pais, ligada ao dever de vigilância, mesmo sem culpa direta. No ambiente digital, surgem desafios como anonimato, rápida difusão de conteúdos e dificuldade de controle. Ressaltou-se a importância da atuação conjunta de pais, escolas e sociedade na prevenção de danos e na proteção de crianças e adolescentes. Além da reparação, a responsabilidade objetiva tem caráter pedagógico, estimulando supervisão e educação digital. Conclui-se que a integração entre normas, políticas públicas e educação preventiva é essencial para ambientes seguros e respeito aos direitos fundamentais.

Palavras-Chave: Responsabilidade Civil. Pais. Filhos Menores. *Bullying*. *Cyberbullying*.

ABSTRACT

The present scientific paper analyzed the civil liability of parents for the acts of minor children in cases of bullying and cyberbullying, through qualitative research. It was found that the Civil Code, in articles 932 and 933, establishes the strict liability of parents, linked to the duty of vigilance, even without direct fault. In the digital environment, challenges arise such as anonymity, rapid dissemination of content, and difficulty of control. The importance of the joint action of parents, schools, and society in preventing harm and protecting children and adolescents was emphasized. In addition to compensation, strict liability has a pedagogical character, encouraging supervision and digital education. It is concluded that the integration among norms, public policies, and preventive education is essential for safe environments and respect for fundamental rights.

Keywords: Civil Liability. Parents. Minor Children. *Bullying*. *Cyberbullying*.

INTRODUÇÃO

O uso das redes sociais como forma de comunicação entre jovens e adultos tornou-se uma prática essencial na sociedade contemporânea, influenciando não apenas a forma como as pessoas interagem, mas também como compartilham informações, opiniões e experiências. Essas plataformas digitais se consolidaram como espaços dinâmicos de socialização, aprendizado e entretenimento. No entanto, embora tragam benefícios significativos, elas também carregam riscos consideráveis, sobretudo para crianças e adolescentes, que se encontram em fase de desenvolvimento emocional e psicológico.

Um dos problemas mais graves decorrentes desse ambiente virtual é o *Cyberbullying*, fenômeno caracterizado por agressões, humilhações, difamações e exposições negativas que ocorrem no meio digital, atingindo diretamente direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, a honra e a integridade psicológica. O *Cyberbullying* é uma extensão do *Bullying* tradicional, que antes se restringia a ambientes físicos, como escolas e espaços comunitários, mas que, com o avanço da tecnologia, passou a ocorrer em escala muito maior e com efeitos potencialmente devastadores. A internet amplia a propagação dessas ofensas, tornando-as perenes e de difícil contenção, além de intensificar o sofrimento da vítima, que muitas vezes se vê exposta a um público ilimitado e anônimo.

Nesse contexto, o presente trabalho tem como objetivo investigar até que ponto os pais podem ser responsabilizados pelos atos de *Cyberbullying* praticados por filhos menores, analisando como o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Direito Civil e da jurisprudência, tem tratado essa questão. Busca-se compreender não apenas os fundamentos legais da responsabilização, mas também os desafios práticos enfrentados na aplicação da lei diante da complexidade do ambiente digital.

METODOLOGIA

Neste estudo, adotou-se o método de pesquisa qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, por ser o mais adequado para compreender fenômenos sociais e jurídicos complexos, como o *Cyberbullying* e a responsabilidade civil dos pais. A pesquisa qualitativa permitiu uma análise aprofundada dos conceitos, princípios e implicações jurídicas

envolvidas, possibilitando uma abordagem crítica e reflexiva. A construção do raciocínio foi orientada pelo método dedutivo, partindo de premissas gerais como os fundamentos da responsabilidade civil no Direito Civil brasileiro até a análise de situações específicas presentes em decisões judiciais, especialmente a responsabilidade dos pais diante de atos ilícitos praticados por menores.

Quanto às técnicas de pesquisa, utilizaram-se a pesquisa bibliográfica, consistindo na análise de livros destacando-se as obras de Carlos Roberto Gonçalves e Maria Helena Diniz, além de artigos acadêmicos, dissertações, teses e publicações que abordam os temas “*Bullying*”, “*Cyberbullying*”, “responsabilidade civil” e “guarda e vigilância dos pais”; e a pesquisa documental, envolvendo a análise de legislações pertinentes, como o Código Civil Brasileiro, a Constituição Federal de 1988, o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (*Bullying*), a Lei do Marco Civil da Internet, além de julgados e decisões judiciais relacionados à temática.

BULLYING E CYBERBULLYING NO CONTEXTO SOCIAL

O conceito de *Bullying* foi desenvolvido na década de 1970 pelo pesquisador Dan Olweus, considerado um dos pioneiros no estudo desse fenômeno, que o definiu como “comportamentos agressivos que envolvem intenção de prejudicar, repetição ao longo do tempo e um desequilíbrio de poder entre o agressor e a vítima”. Ainda segundo o autor, o *Bullying* é caracterizado por uma relação desigual de forças, em que a vítima se encontra em posição de vulnerabilidade, incapaz de se defender efetivamente, enquanto o agressor exerce domínio contínuo e sistemático sobre ela (Olweus, 1997, apud Panosso; Kienen; Brino, 2023, p. 1).

Complementando essa visão, Cleo Fante, referência no estudo da violência escolar no Brasil, define o *Bullying* como:

Bullying é um termo utilizado na literatura psicológica anglo-saxônica, para designar comportamentos agressivos e antissociais, nos estudos sobre o problema da violência escolar. Universalmente, o bullying é conceituado como sendo um conjunto de atitudes agressivas, intencionais e repetitivas, que ocorrem sem motivação evidente, adotadas por um ou mais alunos contra outro(s), causando dor, angústia e sofrimento, e executadas dentro de uma relação desigual de poder, tornando possível a intimidação da vítima.

Essa definição reforça que o *Bullying* não se limita a agressões físicas ou verbais explícitas, mas engloba também formas sutis de violência, como exclusões sociais, boatos, apelidos pejorativos e humilhações constantes, igualmente prejudiciais à vítima. Diferencia-se de atos isolados por seu caráter sistemático, duradouro e emocionalmente devastador, deixando marcas profundas no emocional da pessoa afetada.

O ambiente escolar é reconhecido como o principal espaço onde o *Bullying* ocorre, pois é nesse contexto que crianças e adolescentes interagem diariamente. Entretanto, com o avanço da tecnologia, surgiu o *Cyberbullying*, que amplia a violência para o ambiente virtual por meio de dispositivos eletrônicos, expondo e intimidando a vítima. O *Cyberbullying* tem características ainda mais complexas que o *Bullying* tradicional, já que o meio digital possibilita o anonimato dos agressores e a rápida disseminação de conteúdos ofensivos, atingindo grande número de pessoas em pouco tempo.

Nesse sentido Rocha (2012) corrobora que:

A mobilidade das tecnologias digitais tira o sossego das vítimas, o que faz do *Cyberbullying* uma forma de violência invasiva que ameaça os indivíduos em diferentes locais. Portanto, e como não acontecia no bullying tradicional, o lar já não é um lugar de refúgio para a vítima, que continua recebendo pelo SMS ou pelos e-mails em qualquer lugar que vá.

Desse modo, observa-se que o *Cyberbullying* ultrapassa as barreiras espaciais do ambiente escolar, estendendo seus efeitos para além da convivência física e alcançando a esfera íntima das vítimas.

Esse fenômeno é ilustrado na série *Adolescência*, da Netflix, que retrata de forma intensa o *Cyberbullying* e seus impactos na vida de adolescentes. A trama acompanha Jamie Miller, vítima de humilhações online por comentários, emojis e ataques sutis que passam despercebidos pelos adultos. Esses gestos, ao se repetirem, geram isolamento e abalam sua saúde emocional, levando-o a comportamentos de risco e levantando a dúvida sobre até onde a violência sofrida poderia levá-lo.

A narrativa evidencia como o ambiente virtual pode se tornar tóxico, sobretudo pela incompreensão dos adultos e pelo anonimato dos agressores, que dificulta a responsabilização. Socialmente, o *Cyberbullying* provoca ansiedade, depressão, isolamento e até pensamentos suicidas, além de violar direitos como dignidade, educação e convivência

saudável. Em certos casos, a vítima pode assumir também o papel de agressora, perpetuando um ciclo de conflitos.

Esse cenário mostra são necessárias estratégias de prevenção, conscientização e intervenção que envolvam escola, família e Estado. Nesse contexto, a reparação civil surge como instrumento essencial para responsabilizar agressores e proteger vítimas, contribuindo para um ambiente digital mais seguro.

BULLYING E CYBERBULLYING NO CONTEXTO JURÍDICO

No dia 07 de abril de 2011, o Brasil foi marcado por uma das maiores tragédias escolares: o massacre na Escola Municipal Tasso da Silveira, em Realengo (RJ), onde 12 crianças foram assassinadas por um ex-aluno que, segundo investigações, havia sofrido *Bullying* durante sua trajetória escolar. O episódio impactou profundamente a sociedade e despertou uma discussão nacional sobre a violência nas escolas e os efeitos devastadores do *Bullying* na vida de crianças e adolescentes. Como resposta, o Senado aprovou a Lei 13.277/2016, que instituiu o Dia Nacional de Combate ao *Bullying* e à Violência na Escola, celebrado em 7 de abril para conscientizar a população, promover debates e incentivar ações preventivas.

Ainda antes dessa lei, foi sancionada a Lei 13.185/2015, conhecida como Lei do *Bullying*, que instituiu o Programa de Combate à Intimidação Sistemática. Essa legislação estabeleceu diretrizes para prevenir, identificar, punir e combater práticas de violência recorrentes não apenas no ambiente escolar, mas também em outros espaços de convivência, como clubes, associações, locais de trabalho e, mais recentemente, o meio virtual.

Antes de 2015, os casos de *Bullying* e, sobretudo, de *Cyberbullying* eram tratados de forma fragmentada, com base em dispositivos genéricos do Código Penal e do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A ausência de norma específica dificultava a responsabilização dos agressores e a adoção de medidas preventivas, de modo que cada situação era analisada isoladamente, gerando insegurança jurídica e decisões judiciais desiguais.

A aprovação da Lei 13.185/2015 representou, portanto, um marco importante na abordagem legal do *Bullying* no Brasil. Já em seu artigo 1º, § 1º, a lei define intimidação

sistemática (*Bullying*) como:

Todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo, que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidar, agredir, causar dor ou angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

Essa definição foi fundamental para diferenciar o *Bullying* de outras formas de conflito ou agressão isolada, destacando sua natureza contínua e intencional, bem como o desequilíbrio de forças existente entre agressor e vítima. Ao estabelecer parâmetros claros, a legislação permitiu maior precisão no enquadramento jurídico dessas condutas.

Além disso, a própria lei reconhece a evolução do fenômeno para o ambiente digital. Em seu parágrafo único, ela amplia o conceito para incluir o *Cyberbullying*, caracterizando-o como:

A intimidação sistemática realizada por meio da rede mundial de computadores, utilizando instrumentos digitais para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos ou dados pessoais, com o intuito de causar constrangimento psicossocial.

Com essa inclusão, a norma passou a abranger práticas comuns no ambiente virtual, como a propagação de mensagens ofensivas, criação de perfis falsos para difamar e divulgação não autorizada de imagens. Esse avanço trouxe segurança jurídica à responsabilização de condutas que antes ficavam em uma zona cinzenta da legislação, permitindo reconhecer legalmente como *Cyberbullying* atos praticados por meios eletrônicos ou digitais.

A Lei 13.185/2015 não apenas definiu juridicamente o *Bullying* e o *Cyberbullying*, mas também representou um marco na proteção dos direitos fundamentais, ao fornecer instrumentos para que escolas, famílias e o Estado atuem no combate a essas práticas. Com ela, o Brasil passou a reconhecer oficialmente a gravidade do problema e a necessidade de enfrentá-lo por meio de medidas punitivas, educativas e preventivas, visando a ambientes físicos e digitais mais seguros.

Ainda merece destaque a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no

ordenamento jurídico brasileiro. Embora não trate de forma específica do fenômeno do *Cyberbullying*, o Marco Civil prevê em seu artigo 10 a proteção da intimidade e da vida privada dos usuários:

A guarda e a disponibilização dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet de que trata esta Lei, bem como de dados pessoais e do conteúdo de comunicações privadas, devem atender à preservação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das partes direta ou indiretamente envolvidas.

Desse modo, a lei do Marco Civil da Internet assume papel relevante no tratamento da responsabilidade civil decorrente de atos ilícitos praticados no meio digital, oferecendo um arcabouço normativo que possibilita a proteção dos direitos fundamentais das vítimas de *Cyberbullying*, ao mesmo tempo em que estabelece limites para a atuação dos usuários e provedores de serviços online.

RESPONSABILIDADE CIVIL COMO ELEMENTO EFETIVADOR E PROTECIONISTA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A responsabilidade civil constitui uma das bases fundamentais do Direito Civil, sendo indispensável para garantir a reparação de danos causados a terceiros, sejam eles de ordem material, como prejuízos financeiros, ou moral, relacionados a ofensas à dignidade, à honra ou à integridade emocional da vítima. Esse instituto jurídico desempenha um papel essencial na manutenção da justiça social, funcionando como mecanismo de equilíbrio entre direitos e deveres, e como instrumento de prevenção.

Conforme ensina Diniz (2025, p. 267):

Poder-se-á definir a responsabilidade civil como a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. A partir dessa definição, observa-se que a responsabilidade civil possui grande abrangência, contemplando situações que vão desde atos cometidos diretamente pelo agente até aqueles praticados por indivíduos sob sua autoridade ou dependência, como filhos menores, empregados ou pessoas sob sua guarda. Além disso, a responsabilidade também pode ser oriunda de coisas ou animais que estejam sob a custódia do agente, evidenciando a complexidade e a

amplitude de sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

É importante destacar que a responsabilidade civil divide-se em duas categorias principais: a responsabilidade subjetiva e a responsabilidade objetiva. A primeira fundamenta-se na culpa, exigindo a comprovação de dolo ou negligência por parte do agente causador do dano. Nesse caso, a vítima deve demonstrar a existência de quatro elementos: conduta, dano, nexo causal e culpa.

Já a responsabilidade objetiva baseia-se na teoria do risco, não sendo necessária a comprovação de culpa, mas apenas a demonstração do dano e da relação de causalidade entre a conduta e o prejuízo sofrido pela vítima.

Essa distinção assume especial relevância nas situações envolvendo *Bullying* e, principalmente, *Cyberbullying*. Como observa Alencar (2024):

Com o anonimato e o alcance facilitados pelas plataformas online, o cyberbullying tornou-se uma preocupação séria, especialmente entre jovens. Esse fenômeno tem efeitos profundos na saúde mental e social das vítimas, incluindo problemas como ansiedade, depressão e isolamento social.

Em tais casos, considerando a aplicação da responsabilidade objetiva, os pais ou responsáveis legais podem ser chamados a responder pelos atos praticados por seus filhos menores, ainda que não tenham tido participação direta na conduta. Isso decorre do dever legal de vigilância e educação previsto no Código Civil, que impõe aos pais a obrigação de evitar que seus filhos causem prejuízos a terceiros.

No contexto do ambiente digital, a questão torna-se ainda mais complexa. A internet proporciona anonimato e favorece a rápida disseminação de conteúdo, dificultando o monitoramento das interações virtuais e a proteção dos direitos fundamentais das vítimas. Como enfatiza Alencar (2024):

O cyberbullying infringe uma série de direitos humanos fundamentais, incluindo os de dignidade, liberdade de expressão, privacidade, não discriminação, educação, acesso a soluções eficazes e segurança. A proteção contra o impacto deletério do cyberbullying está diretamente relacionada à promoção e proteção dos direitos humanos, no que diz respeito às preocupações que devem dar origem a respostas legais e políticas adequadas o suficiente para lidar com a questão, garantindo a proteção dos direitos fundamentais para todas as pessoas no ambiente online.

Diante disso, a responsabilidade objetiva revela-se essencial para proteger as vítimas, assegurando a reparação dos danos sofridos, mesmo quando a identificação ou a comprovação da culpa do agente causador se mostram inviáveis.

A responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro tem passado por notável ampliação ao longo das últimas décadas, refletindo as transformações sociais, culturais e tecnológicas que impactam diretamente as relações interpessoais e os deveres jurídicos decorrentes delas. Conforme observa Diniz (2025, p. 265):

Houve uma evolução estendendo a responsabilidade de certa pessoa, por fatos de terceiros pelos quais o imputado responde, no sentido de estabelecer uma solidariedade, p. ex., entre pais e filhos menores [...].

Essa ampliação evidencia a modernização do direito e a preocupação do legislador em atribuir deveres de vigilância, guarda e cuidado àqueles que exercem autoridade sobre outras pessoas. Busca-se, assim, garantir a proteção de indivíduos vulneráveis e a preservação da ordem social em um cenário de relações familiares e comunitárias cada vez mais complexas, sobretudo com as novas interações mediadas pelas tecnologias digitais.

No caso específico da relação entre pais e filhos, a legislação brasileira estabelece de forma expressa a responsabilidade dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores. O Código Civil, em seu artigo 932, prevê claramente essa obrigação:

Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia.

Essa previsão legal deixa evidente que os pais têm o dever jurídico de responder pelos atos de seus filhos enquanto estes estiverem sob sua guarda e autoridade. Importante destacar que essa responsabilidade não exige a comprovação de culpa direta dos pais, ou seja, ela está fundamentada na teoria da responsabilidade objetiva, a qual tem como base a teoria do risco. Assim, a vítima não precisa demonstrar negligência, imprudência ou dolo por parte dos pais, bastando comprovar que o ato lesivo foi praticado pelo filho menor que se encontrava sob sua companhia e autoridade.

O próprio Código Civil reforça esse entendimento no artigo 933:

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Portanto, mesmo sem participação direta ou indireta no ato ofensivo, os pais podem ser responsabilizados, em razão do dever legal de zelar pela conduta e segurança dos filhos. Essa regra busca garantir reparação integral à vítima, assegurando proteção e acesso à justiça, além de reforçar a função educativa e preventiva da responsabilidade civil. Nos casos de *Cyberbullying*, além dos danos emocionais e psicológicos, ocorre violação de direitos fundamentais, como dignidade, honra, imagem e integridade psíquica, previstos na Constituição.

Assim, a ampliação da responsabilidade civil, especialmente no que se refere aos atos praticados por filhos menores, reflete uma evolução necessária do Direito diante das novas formas de interação social, em especial no mundo virtual. Esse movimento busca garantir que as vítimas não fiquem desamparadas e que os pais compreendam a importância de sua atuação ativa na educação digital e na promoção de um ambiente seguro e saudável para o desenvolvimento de seus filhos.

LIMITES E DESAFIOS DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS PAIS NO AMBIENTE DIGITAL

A leitura do artigo 932 do Código Civil mostra que a responsabilidade civil dos pais pelos atos de filhos menores depende da autoridade parental e da convivência direta, estabelecendo um nexo entre o dever de vigilância e a obrigação de reparar danos. Contudo, essa aplicação, clara em ambientes físicos, torna-se mais complexa no contexto digital.

No meio virtual, fatores como anonimato, rapidez na disseminação de informações e dificuldade de monitoramento em tempo real ampliam os limites da supervisão parental. Isso torna o dever de vigilância mais abstrato e desafia a aplicação prática da norma, frequentemente gerando insegurança jurídica quanto à responsabilização dos pais.

Segundo o jurista Flávio Tartuce, a interpretação do inciso I do art. 932 do Código Civil deve ser restritiva, considerando que a responsabilização dos pais depende da efetiva convivência e autoridade sobre o filho no momento da prática do ato ilícito. Em suas palavras:

Quanto ao inc. I do art. 932 do CC/2002, na minha opinião, para que o pai ou a mãe responda pelos danos causados pelo filho, deve ter o último sob sua autoridade e companhia, nos exatos termos do que enuncia o texto legal.

Essa visão ressalta que a responsabilidade dos pais não deve ser presumida em situações nas quais não há possibilidade concreta de exercício do dever de cuidado e vigilância. Contudo, no ambiente digital, definir os limites desse dever se mostra um desafio, pois a companhia física não necessariamente coincide com a interação virtual. Em outras palavras, um adolescente pode estar em casa, sob o mesmo teto que os pais, mas realizar condutas ilícitas em redes sociais sem que eles tenham qualquer ciência ou controle sobre suas ações.

Nesse contexto, surge a importância de iniciativas legislativas que buscam oferecer um respaldo jurídico mais adequado para lidar com os desafios trazidos pelo ambiente virtual. Um exemplo é o Projeto de Lei Lucas Santos, criado após um caso de *Cyberbullying* que resultou no suicídio de um adolescente. O projeto prevê o Dia Estadual de Combate ao Cyberbullying, ações educativas nas escolas, registro de ocorrências, atendimento prioritário às vítimas e a obrigação de as instituições de ensino removerem conteúdos ofensivos e notificarem as autoridades. De caráter preventivo e educativo, a proposta fortalece a proteção de direitos fundamentais no ambiente digital e contribui para um espaço virtual mais seguro, alinhado à dignidade, segurança e privacidade.

No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, já existem precedentes jurisprudenciais que reconhecem a responsabilidade civil dos pais pelos danos causados por seus filhos menores. Nesse sentido, podem ser mencionadas decisões que consolidam esse entendimento, como se observa no julgado a seguir:

EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRESSÃO PSÍQUICA A MENOR. BULLYING EM ESTABELECIMENTO ESCOLAR . COMPROVAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA E SOLIDÁRIA DOS PAIS E COLÉGIO. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA .

Observado a teoria da asserção, em princípio a legitimidade das partes deve ser definida de acordo com a narração fática contida na inicial. Apontada a responsabilidade da parte requerida na contratação de financiamento, no âmbito do qual houve falha na prestação de serviço, a sua legitimidade passiva deve ser reconhecida - Nos termos da lei 13.185/2015, a instituição de ensino é responsável pelo dever de guarda e deve proporcionar um ambiente saudável aos seus alunos, perpetrando

medidas de conscientização e combate ao bullying - A relação jurídica existente entre a autora e a instituição de ensino é de natureza consumerista, pelo que a responsabilidade do requerido pelos danos oriundos de defeitos na prestação de seus serviços é objetiva, nos moldes do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor - Por força do art. 932, I e 933 do Código Civil, os pais respondem objetivamente por atos ilícitos que venham a ser praticados pelos filhos menores de 18 anos - Os transtornos, frustrações e abalos psicológicos oriundos da prática de bullying nas dependências da escola ultrapassam a esfera do mero aborrecimento e adentram ao campo do dano moral . (TJ-MG
AC: 10000220291959001 MG, Relator.: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 01/12/2022, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/12/2022)

Diante do exposto, percebe-se que a jurisprudência brasileira vem se firmando no sentido de reconhecer a responsabilidade civil dos pais por atos ilícitos praticados por seus filhos menores. Esse entendimento reforça a aplicação dos artigos 932, I, e 933 do Código Civil, bem como da Lei nº 13.185/2015, assegurando a efetividade da tutela jurisdicional às vítimas e promovendo não apenas a reparação do dano, mas também a conscientização quanto ao dever de vigilância e educação dos pais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base em toda a análise realizada ao longo deste trabalho, é possível concluir que o *Bullying* e o *Cyberbullying* configuram fenômenos de grande complexidade social e jurídica, cujas consequências podem ser devastadoras para crianças, adolescentes e suas famílias. A evolução do Direito Civil brasileiro, especialmente por meio dos artigos 932 e 933 do Código Civil, estabelece a responsabilidade civil objetiva dos pais pelos atos praticados por seus filhos menores, ressaltando a necessidade de vigilância, educação e supervisão contínua. Essa responsabilização visa não apenas garantir a reparação dos danos sofridos pelas vítimas, mas também exercer uma função preventiva, estimulando o acompanhamento efetivo das condutas dos menores, inclusive no ambiente virtual, onde a anonimidade e a rapidez na disseminação de conteúdos tornam o dever de cuidado ainda mais desafiador.

Por fim, este estudo evidencia que a proteção dos direitos das vítimas, a prevenção de danos e a responsabilização adequada dos autores são desafios que exigem constante atualização legislativa, interpretação judicial consistente e engajamento social. A integração entre normas civis, programas de conscientização e educação para o uso ético das

tecnologias é essencial para promover ambientes seguros e saudáveis, tanto físicos quanto virtuais, garantindo que crianças e adolescentes possam se desenvolver plenamente, livres de intimidação, violência e sofrimento psicológico. A responsabilidade civil, nesse sentido, cumpre um papel central ao equilibrar direitos e deveres, protegendo a vítima e incentivando uma atuação consciente e preventiva por parte dos pais e da sociedade como um todo.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Felipe do Nascimento. Análise das implicações jurídicas do cyberbullying no Brasil, focando na legislação vigente, na responsabilidade civil e penal dos envolvidos, e nos mecanismos de proteção às vítimas. *RevistaFT*, Rio de Janeiro, v. 29, ed. 140, nov. 2024. ISSN 1678-0817. DOI:10.69849/revistaft/ma10202411210915. Disponível em: <https://revistaft.com.br/analise-das-implicacoes-juridicas-do-cyberbullying-no-brasil-focando-na-legislacao-vigente-na-responsabilidade-civil-e-penal-dos-envolvidos-e-nos-mecanismos-de-protecao-as-vitimas/>. Acesso em: 27 set. 2025.

ASSEMBLEIA Legislativa da Paraíba. **Assembleia aprova Lei Lucas Santos para garantir combate ao cyberbullying na Paraíba**. João Pessoa, 10 ago. 2021. Disponível em: <https://www.al.pb.leg.br/40609/assembleia-aprova-lei-lucas-santos-para-garantir-combate-ao-cyberbullying-na-paraiba.html>. Acesso em: 10 set. 2025.



CENTRO UNIVERSITÁRIO
SANTO AGOSTINHO